

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Justiça

### Decreto n.º 43 753

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, compete ao Banco de Fomento Nacional o financiamento das autarquias locais do ultramar para a realização de melhoramentos públicos.

A lei, porém, é omissa quanto às garantias a prestar pelas referidas autarquias locais ao Banco de Fomento Nacional quando este realizar as operações necessárias para o citado financiamento.

Assim, neste diploma fixa-se o regime jurídico de tais garantias.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos contratos de empréstimos a conceder pelo Banco de Fomento Nacional às autarquias locais do ultramar destinados a melhoramentos públicos, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, os corpos administrativos das mesmas autarquias poderão garantir o cumprimento das obrigações que assumirem por meio da consignação de receitas ou rendimentos próprios, observados os preceitos aplicáveis da legislação em vigor.

Art. 2.º As operações referidas no artigo anterior só poderão ser realizadas se os mutuários prestarem ao pontual e exacto cumprimento de todas as respectivas obrigações e encargos garantias que o Banco haja por idóneas e suficientes.

Art. 3.º Nas operações aqui previstas observar-se-ão os termos aplicáveis do Estatuto das Províncias e da Reforma Administrativa Ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração, tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 8) «Constituição de fundos especiais»:

Alínea b) «Fundo de Melhoramentos [artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º e artigo 22.º da lei orgânica]» . . . . . 100 000\$00

Para o n.º 5) «Indemnizações»:

Alínea a) «Indemnizações a terceiros resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado» . . . . . 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 14 de Junho de 1961. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 43 754

Encontra-se em estudo neste momento a revisão da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946. E ela decerto obrigará a alterar também o Decreto n.º 36 600, de 22 de Novembro do ano seguinte.

A dificuldade destes trabalhos e, por outro lado, o desenvolvimento já atingido pela rede hospitalar, aconselham, porém, que se alterem imediatamente algumas das disposições em vigor, dado o actual nível de certos hospitais sub-regionais. Na verdade, vários deles encontram-se hoje em condições de prestar auxílio importante às unidades hospitalares de carácter regional.

Trata-se, todavia, de uma medida simplesmente transitória, tomada à margem dos problemas gerais da responsabilidade dos municípios pelo pagamento dos encargos da assistência, que se encontram em estudo, e sem prejuízo das soluções a que nessa matéria se chegar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem tècnicamente, pode o Ministro da Saúde e Assistência estabelecer em portaria que determinados hospitais sub-regionais funcionem como extensão ou apoio do hospital regional da respectiva área, recebendo doentes que a este competiria tratar.

§ único. As funções de extensão ou apoio ao hospital regional podem ser limitadas a algum ou alguns serviços dos hospitais sub-regionais.

Art. 2.º Para efeitos deste decreto-lei, e quando se não trate do hospital do domicílio de socorro, corresponderá à percentagem de 25 por cento a participação dos municípios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954, e que deverá ser paga por estes aos hospitais sub-regionais funcionando, no todo ou em parte, nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.